



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005338/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.014 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Uma vez apresentada após o prazo de 30 dias previsto na legislação, a Manifestação de Inconformidade não é hábil a formar a fase litigiosa do procedimento, razão pela qual não se conhece do Recurso Voluntário por perda de objeto, precipuamente se se considerar que o Recorrente conduz sua defesa amparando-se apenas em questões de mérito, nada dizendo sobre os fundamentos da decisão de não conhecimento da peça de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da ausência de lide, uma vez que a Manifestação de Inconformidade fora apresentada na primeira instância após o prazo de 30 dias previsto na legislação.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Delson Santiago e Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplentes convocados).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que não conheceu da Manifestação de Inconformidade

apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão da intempestividade de sua protocolização na repartição de origem.

Originalmente, o contribuinte havia apresentado Declaração de Compensação relativa a supostos indêbitos de Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), recolhidos quando da exportação de insumos que haviam sido importados com suspensão desses impostos, em razão de se tratar de empresa instalada na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Consta do anexo à Declaração de Compensação que o contribuinte havia importado diversos insumos destinados à industrialização de telefones celulares, cujo desembaraço se dera com suspensão dos referidos impostos, sendo que, por não ter sido consumida no processo fabril, parte deles veio a ser exportada, ocasião em que a Fiscalização exigiu o recolhimento dos impostos (II e IPI) sobre tais remessas.

Segundo o contribuinte, mesmo entendendo não ser cabível a exigência, pois inexistia legislação que determinasse o recolhimento do II e do IPI sobre a mercadoria que ingressara na ZFM com os benefícios do Decreto-lei nº 288/1967, ele se viu obrigado a efetuar os pagamentos para que pudesse liberar os bens para reexportação.

Ainda de acordo com o contribuinte, o caso em apreço encontrava-se enquadrado e amparado no art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967 e no art. 3º do Decreto nº 61.244/1967, uma vez que ambos os dispositivos previam, expressamente, que os produtos de procedência estrangeira que ingressassem na Zona Franca de Manaus (ZFM), com os benefícios do Decreto-lei nº 288/1967, não seriam tributados pelos impostos na hipótese de serem estocados para exportação.

Aduziu, ainda, o contribuinte, que tanto estava correta a sua interpretação acerca da matéria que, em 21/11/2005, a Lei Federal nº 11.196 veio interpretar e elucidar o entendimento a respeito do tema, eis que, nos termos do seu art. 127, alteraram-se os §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967, deixando expresso que as mercadorias estrangeiras importadas para consumo interno na ZFM podiam ser, posteriormente, destinadas à exportação para outros países, ainda que usadas, com a manutenção da suspensão/isenção dos tributos incidentes na importação.

Com base no Parecer Saort/ALF/MNS nº 026/2009, (e-fls. 1136 a 1148), emitiu-se despacho decisório (e-fl. 1149) indeferindo o pleito, sob os seguintes argumentos:

a) “as mercadorias foram importadas para a ZFM e desembaraçadas (...), sendo entregues aos importadores, configurando assim, importações a título definitivo e, estando pois, nacionalizadas. Assim, as mercadorias se incorporaram, por completo, à economia nacional, independentemente de sua posterior destinação, não configurando, portanto, a chamada “reexportação” (e-fl. 1142);

b) “as mercadorias importadas foram despachadas com o fim específico de serem industrializadas e não estocadas para posterior exportação. Por isso, nenhum controle e anuência foram exercidos no presente caso em análise, configurando, portanto, cabível a exigência do II e IPI-Vinc.” (e-fl. 1143);

c) “os efeitos decorrentes da aplicação do art. 127 da Lei nº 11.196/2005 só incidem a partir de 22/11/2005 e não retroativamente, ou seja, em data anterior à sua publicação” (e-fl. 1145).

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1156 a 1178), o contribuinte requereu o reconhecimento do direito à restituição pleiteada, devidamente corrigida monetariamente, repisando os argumentos apresentados junto à Declaração de Compensação, sendo aduzido ainda o seguinte:

1) o incentivo ora analisado não se limita aos casos de utilização da mercadoria na atividade-fim da empresa beneficiada ou de consumo interno, sendo aplicável a qualquer um dos destinos que a legislação ampara como aptos à fruição do benefício fiscal;

2) considerando que a mercadoria entrou na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/1967 e sempre permaneceu na posse do importador, notório que ela não só pode, como deve, ser legalmente considerada como em estocagem para exportação, sendo irrelevante que por ocasião do desembaraço, tivesse sido declarada como destinada à revenda ou industrialização;

3) se a mercadoria importada, que não foi utilizada no processo produtivo da empresa, for posteriormente exportada, tal operação não sofrerá a tributação porque, em razão da mercadoria não ter se nacionalizado e ter ficado armazenada, restará caracterizada a hipótese legal de “estocagem para reexportação”;

4) ao determinar que o exposto no art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 288/1967, com a redação dada pelo art. 127 da Lei nº 11.196/2005 se aplica a fatos pretéritos, o legislador traçou diretrizes para dar efetividade a uma isenção que sempre existiu e que não estava sendo aplicada por equívoco de interpretação do Fisco.

A DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por ser considerada intempestiva, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/08/2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do despacho decisório, não instaurando a fase litigiosa do procedimento nem comportando julgamento de primeira instância, exceto no tocante a arguição preliminar de tempestividade, acaso suscitada pelo manifestante.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Merece registro o seguinte trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância:

Na contagem do prazo para a manifestação do caso em exame, verifica-se que a data da ciência do despacho decisório, conforme o AR de fls. 1.152-1.153, ocorreu em **15/09/2009 (terça-feira)**. Assim, deve-se considerar que o dia seguinte, **16/09/2009**

(quarta-feira), é o dia de começo da contagem. Assim, esta se iniciou em **16/09/2009 (quarta-feira)** e, fluindo continuamente a partir daí, findou trinta dias após, na data de **15/10/2009 (quinta-feira)**.

Porém, verifica-se que a manifestação de inconformidade somente foi apresentada em **16/10/2009 (sexta-feira)**, conforme data nela aposta por carimbo (fl. 1.156), e conforme declarado pela SIEMENS, na própria peça, à fl. 1.157.

Uma vez perfilhado esse raciocínio, a conclusão que se impõe é que, embora regularmente cientificado, o sujeito passivo não apresentou a manifestação dentro do prazo legal. Portanto, a petição apresentada em 16/10/2009 é intempestiva. (e-fls. 1124 a 1125)

Cientificado da decisão *a quo* em 17/03/2016 (fl. 1230), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/04/2016 (fl. 1235) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas por se tratar de litígio não instaurado, em razão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada na primeira instância, dele não se conhece, por perda de objeto.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se indeferiu o pedido de restituição formulado no bojo da Declaração de Compensação relativa ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) recolhidos quando da exportação de insumos que haviam sido importados com suspensão desses impostos, em razão de se tratar de empresa instalada na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Cientificado do despacho decisório, o ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, peça essa que restou não conhecida pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em razão da intempestividade de sua protocolização na repartição de origem.

Conforme apontado pelo julgador *a quo*, o contribuinte teve ciência do despacho decisório em 15/09/2009 (terça-feira), conforme AR presente às e-fls. 1152 a 1153, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo de 30 dias¹ no dia seguinte, 16/09/2009 (quarta-feira), e findando-se em 15/10/2009 (quinta-feira). Logo, tendo a Manifestação de Inconformidade sido apresentada somente em 16/10/2009 (sexta-feira), conforme data nela aposta por carimbo (e-fl. 1156) e conforme declarado pelo próprio contribuinte na peça recursal (e-fl. 1157), trata-se, por conseguinte, de petição intempestiva.

¹ Decreto nº 70.235/1972

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, “[a] impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, sendo que, tendo sido intempestiva a Manifestação de Inconformidade, o litígio não se formou, razão pela qual o Recurso Voluntário também não poderá ser objeto de análise por ausência de contraditório.

Há que se destacar que, no Recurso Voluntário, o Recorrente sequer se contrapõe aos termos da decisão da DRJ, conduzindo sua defesa somente em relação a questões de mérito, amparadas na preliminar postulada no sentido de se aplicar o princípio da verdade material.

Situações da espécie já foram objeto de decisões deste CARF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 19/10/2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Em concreto, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, desse modo, não há como interpretar os disciplinamentos constantes do Decreto nº 70.235/72 de forma favorável ao contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA AD QUEM. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideram intempestiva a impugnação. E, caso essas razões sequer tenham sido invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

(Acórdão nº 1201-005.369, rel. Jeferson Teodorovicz, j. 20/10/2021)

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. PRECLUSÃO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância. O Recurso Voluntário também sequer ataca a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

(Acórdão nº 1401-005.267, rel. Daniel Ribeiro Silva, j. 10/02/2021)

Nesse sentido, vota-se por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da ausência de lide, uma vez que a Manifestação de Inconformidade fora apresentada na primeira instância após o prazo de 30 dias previsto na legislação.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis